



## LEI Nº 9.459

~~Cria Indenização para Aquisição de Fardamento no âmbito da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo – PMES e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo – CBMES e a Indenização para Aquisição de Uniforme no âmbito da Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS, e dá outras providências.~~

Cria Indenização para Aquisição de Fardamento no âmbito da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo – PMES e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo – CBMES e a Indenização para Aquisição de Uniforme no âmbito da Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS, da Polícia Civil do Estado do Espírito Santo – PCES e do Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo – IASES e dá outras providências. **(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 888/2018)**

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

~~**Art. 1º** Fica criada a Indenização para Aquisição de Fardamento, a ser paga ao militar da ativa, no âmbito da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo – PMES e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo – CBMES e a Indenização para Aquisição de Uniforme, a ser paga ao Agente Penitenciário e ao Agente de Escolta e Vigilância Penitenciário no âmbito da Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS.~~

~~**Parágrafo único.** Mediante a percepção da Indenização prevista no *caput* deste artigo, ficam os integrantes da PMES, do CBMES, o Agente Penitenciário e o Agente de Escolta e Vigilância Penitenciário da SEJUS obrigados a adquirir, com a Indenização prevista no *caput* deste artigo, as peças que compõem a farda militar ou uniforme dentro dos padrões regulamentares.~~

~~**Art. 1º** Fica criada a Indenização para Aquisição de Fardamento, a ser paga ao militar da ativa, no âmbito da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo – PMES e do~~

~~Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo – CBMES e a Indenização para Aquisição de Uniforme, a ser paga ao Agente Penitenciário e ao Agente de Escolta e Vigilância Penitenciário no âmbito da Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS e aos policiais civis lotados no Núcleo de Gerenciamento de Operações Táticas – NUGOTI, no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social – SESP.~~

~~**Parágrafo único.** Mediante a percepção da Indenização prevista no caput deste artigo, ficam os integrantes da PMES, do CBMES, o Agente Penitenciário, o Agente de Escolta e Vigilância Penitenciário da SEJUS e os policiais civis lotados no NUGOTI obrigados a adquirir, com a indenização prevista no caput deste artigo, as peças que compõem a farda militar ou uniforme dentro dos padrões regulamentares. (Artigo 1º - Nova redação dada pela Lei nº 9715/2011)~~

**Art. 1º** Fica criada a Indenização para Aquisição de Fardamento, a ser paga ao militar da ativa da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo – PMES e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo – CBMES e a Indenização para Aquisição de Uniforme, a ser paga aos Policiais Civis em atividade da Polícia Civil do Estado do Espírito Santo – PCES e aos servidores em atividade do cargo de Inspetor Penitenciário da Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS e do cargo de Agente Socioeducativo do Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo – IASES.

**§ 1º** Ficam os servidores militares da PMES, do CBMES, os Inspetores Penitenciários, os Policiais Civis e os Agentes Socioeducativos obrigados a adquirir, com a indenização prevista no caput deste artigo, as peças que compõem a farda militar ou uniforme dentro dos padrões regulamentares.

**§ 2º** Fica estendido aos militares da Reserva Remunerada convocados ao serviço ativo da PMES, do CBMES e ao policial civil aposentado no âmbito do Serviço Voluntário de Interesse Policial – SVIP o pagamento da indenização prevista no art. 2º desta Lei.

**§ 3º** O militar estadual transferido para a Reserva Remunerada ou Reformado e o policial civil aposentado, em até 06 (seis) meses após o recebimento da indenização para aquisição de Fardamento ou de Uniforme, devolverá ao erário 50% (cinquenta por cento) do valor recebido.

**§ 4º** Aplica-se o disposto no § 3º aos militares da Reserva Remunerada convocados ao serviço ativo e ao policial civil aposentado no âmbito do SVIP, nos termos do § 2º deste artigo. **(Artigo 1º nova redação dada pela Lei Complementar nº 888/2018, com a inclusão dos §§ 1º ao 4º)**

~~**Art. 2º** A indenização prevista no artigo 1º correspondente a 375 (trezentos e setenta e cinco) Valores de Referência do Tesouro Estadual – VRTes será paga anualmente, em parcela única, na folha de pagamento do mês de julho.~~

~~**Art. 2º** A Indenização<sup>1</sup> prevista no artigo 1º corresponderá a 375 (trezentos e setenta e cinco) Valores de Referência do Tesouro Estadual – VRTEs e será paga, anualmente, em parcela única, no mês correspondente ao ingresso do servidor em seu cargo. **(Nova redação dada pela Lei nº 9715/2011)**~~

**Art. 2º** A Indenização prevista no artigo 1º corresponderá a 500 (quinhentos) Valores de Referência do Tesouro Estadual – VRTEs, e será paga, anualmente, em parcela única, no mês de abril. **(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 888/2018)**

~~**§ 1º** Ao militar estadual matriculado em curso de formação de oficiais, ao declarado aspirante a oficial e ao nomeado oficial, além da indenização prevista no caput deste artigo, caberá a sua percepção em triplo no mês subsequente em que for efetivada a sua matrícula, declaração ou nomeação.~~

**§ 1º** A indenização prevista no caput deste artigo será paga em triplo, por ocasião da matrícula do militar estadual em curso de formação de oficiais, e em dobro, no mês subsequente ao que for declarado aspirante a oficial, e ao nomeado oficial, no mês de sua nomeação. **(Nova redação dada pela Lei nº 9715/2011)**

**§ 2º** Ao militar estadual matriculado em curso de formação de soldado, além da Indenização prevista no caput deste artigo, caberá a sua percepção em dobro no mês subsequente em que for efetivada a sua matrícula.

~~**§ 3º** Ao militar estadual matriculado em curso de aperfeiçoamento ou habilitação, além da Indenização prevista no caput deste artigo, caberá outra no mês anterior ao da formatura.~~

**§ 3º** Ao militar estadual matriculado em curso de aperfeiçoamento ou habilitação, além da indenização prevista no caput deste artigo, caberá outra no mês subsequente ao da diplomação do seu respectivo curso com aproveitamento. **(Nova redação dada pela Lei nº 9715/2011)**

**§ 4º** Excepcionalmente, tratando-se de período de transição para implantação desta Lei, os servidores públicos beneficiados com o fardamento adquirido pelo Poder Público por força de contrato celebrado antes da vigência desta Lei e durante o ano de 2010 também receberão a Indenização de que trata o caput do artigo 1º, a título de antecipação para reposição de fardamento ou uniforme.

~~**§ 5º** O agente público contratado por meio de designação temporária para a função de Agente Penitenciário ou Agente de Escolta e Vigilância Penitenciário fará jus~~

---

<sup>1</sup> Nota: Fica estendido aos militares da Reserva Remunerada convocados ao serviço ativo da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo – PMES e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo – CBMES o pagamento da indenização prevista no artigo 2º da Lei nº 9.459/10, alterado pelo artigo 1º da Lei nº 9715/2011.

Nota: O pagamento da Indenização prevista na Lei nº 9.459/10, para os ingressantes no período de 1º.8.2011 até a data de publicação da Lei nº 9715/2011, será realizado na folha de pagamento do mês subsequente ao da publicação da Lei nº 9715/2011, sendo vedado o pagamento em duplicidade caso este já tenha sido realizado.

~~ao recebimento da indenização de que trata o caput deste artigo, a qual será paga conjuntamente com a sua primeira remuneração. (Acrescentado pela Lei nº 9715/2011)~~

§ 5º O agente público contratado por meio de designação temporária para as funções de Inspetor Penitenciário ou Agente Socioeducativo fará jus ao recebimento da indenização de que trata o *caput* deste artigo, a qual será paga conjuntamente com a sua primeira remuneração. **(§ 5º nova redação dada pela Lei Complementar nº 888/2018)**

§ 6º O pagamento da indenização será realizado, para o servidor ingressante, conjuntamente com sua primeira remuneração, e, posteriormente, na forma do *caput* deste artigo. **(Acrescentado pela Lei nº 9715/2011)**

§ 7º À exceção da hipótese prevista nos §§ 1º a 3º deste artigo, e no artigo 4º desta Lei é vedado o pagamento de mais de uma indenização por ano civil. **(§ 7º acrescentado pela Lei Complementar nº 888/2018)**

**Art. 3º** A Indenização criada por esta Lei não tem natureza remuneratória, não se incorpora aos proventos de inatividade e não sofre incidência de contribuições previdenciárias.

~~**Art. 4º** Em caso de dano do fardamento de militares estaduais ou uniformes de servidores civis em virtude do serviço, ou quando o militar ou o Agente Penitenciário e o Agente de Escolta e Vigilância Penitenciário forem transferidos para unidades operacionais que exijam fardamento ou uniformes diversos, far-se-á jus a uma indenização complementar.~~

~~§ 1º Ocorrendo a hipótese do dano previsto no *caput* deste artigo, após a conclusão e publicidade da solução do devido processo administrativo que visará apurar todas as circunstâncias fáticas e de direito atinentes ao fato, somente comprovada a existência de nexo causal entre o dano da farda ou uniforme e o exercício da função pública, fará o militar estadual ou Agente Penitenciário e Agente de Escolta e Vigilância Penitenciário jus a uma indenização complementar no valor correspondente de até 70% (setenta por cento) do previsto no artigo 2º desta Lei.~~

~~§ 2º Ocorrendo a hipótese da transferência prevista no *caput* deste artigo, o militar estadual ou Agente Penitenciário e Agente de Escolta e Vigilância Penitenciário farão jus a uma indenização complementar no valor correspondente de 70% (setenta por cento) do previsto no artigo 2º desta Lei.~~

~~**Art. 4º** Em caso de dano do fardamento de militares estaduais ou uniformes de servidores civis em virtude do serviço, ou quando o militar ou o Agente Penitenciário e o Agente de Escolta e Vigilância Penitenciário forem transferidos por necessidade de serviço para outras unidades que exijam fardamento ou uniformes diversos, farão jus a uma indenização complementar. **(Nova redação dada pela Lei nº 9715/2011)**~~

**Art. 4º** Em caso de dano do fardamento de militares estaduais ou uniformes de servidores civis em virtude do serviço, ou quando o militar, o Inspetor Penitenciário, o Policial Civil ou o Agente Socioeducativo forem transferidos por necessidade de serviço para outras unidades que exijam fardamento ou uniformes diversos, farão jus a indenização complementar. **(Artigo 4º nova redação dada pela Lei Complementar nº 888/2018)**

**§ 1º** Ocorrendo a hipótese do dano previsto no caput deste artigo, a pedido do interessado, será instaurado o devido processo administrativo, que visará apurar todas as circunstâncias fáticas e de direito atinentes ao fato, e sendo comprovada a existência denexo causal entre o dano da farda ou uniforme e o exercício da função pública bem como a ausência de culpa ou dolo do requerente, poderá ser paga a indenização complementar, após a respectiva conclusão e publicidade da solução. **(Nova redação dada pela Lei nº 9715/2011)**

~~§ 2º No caso previsto no § 1º, deverá o militar ou agente proceder à juntada, ao processo administrativo, da nota fiscal referente à despesa contraída para compra das peças danificadas, sendo-lhe restituído em valor correspondente a 70% (setenta por cento) do previsto no artigo 2º. **(Nova redação dada pela Lei nº 9715/2011)**~~

**§ 2º** No caso previsto no § 1º, deverá o militar ou servidor civil proceder à juntada, ao processo administrativo, da nota fiscal referente à despesa contraída para compra das peças danificadas, sendo-lhe restituído em valor correspondente a 70% (setenta por cento) da indenização prevista no artigo 2º. **(§ 2º nova redação dada pela Lei Complementar nº 888/2018)**

~~§ 3º Ocorrendo a hipótese da transferência prevista no caput deste artigo, o militar estadual ou o Agente Penitenciário e o Agente de Escolta e Vigilância Penitenciário farão jus a uma indenização complementar no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do previsto no artigo 2º desta Lei. **(NR) (Acrescentado pela Lei nº 9715/2011)**~~

~~§ 3º Ocorrendo a hipótese da transferência prevista no caput deste artigo, o militar estadual ou o Agente Penitenciário e o Agente de Escolta e Vigilância Penitenciário farão jus a uma indenização complementar no valor correspondente a 100% (cem por cento) do previsto no artigo 2º desta Lei. **(Nova redação dada pela lei nº 10.675/2017)**~~

**§ 3º** Ocorrendo a hipótese da transferência prevista no *caput* deste artigo, o militar estadual ou servidor civil farão jus a uma indenização complementar no valor correspondente a 100% (cem por cento) do previsto no artigo 2º desta Lei. **(§ 3º nova redação dada pela Lei Complementar nº 888/2018)**

~~**Art. 5º** Considera-se fardamento militar e uniformes, para efeito desta Lei, as peças e suas respectivas quantidades constantes nas descrições contidas nos Anexos I e II e as vestimentas dos integrantes do sistema de inteligência e correicional das corporações militares, indispensáveis ao exercício da atividade.~~

~~**Parágrafo único.** Os demais acessórios, uniformes, complementos e equipamentos de proteção individual, necessários à atividade operacional, previstos em regulamento próprio, serão adquiridos pelas respectivas corporações militares ou pela SEJUS.~~

**Art. 5º** Consideram-se fardamento militar e uniformes, para efeito desta Lei, as peças, nas respectivas quantidades, constantes dos Anexos I, II e III e as vestimentas dos integrantes do sistema de inteligência e correicional das corporações militares, indispensáveis ao exercício da atividade, bem como as peças que compõem o uniforme dos Policiais Civis, na forma estabelecida em regulamento específico da PCES.

**Parágrafo único.** Os demais acessórios, uniformes, complementos e equipamentos de proteção individual, necessários à atividade operacional, previstos em regulamento próprio, serão adquiridos pelas respectivas corporações militares, pela PCES, pela SEJUS ou pelo IASES. **(Artigo 5º e parágrafo único nova redação dada pela Lei Complementar nº 888/2018)**

~~**Art. 6º** O militar estadual, o Agente Penitenciário e o Agente de Escolta e Vigilância Penitenciário da SEJUS deverão guardar as notas fiscais de compra do fardamento previsto nesta Lei pelo prazo de 01 (um) ano a partir do recebimento da Indenização, permitindo assim a constituição de prova acerca da regularidade da aquisição por ocasião de eventuais apurações administrativas, penais ou penais militares.~~

~~**Parágrafo único.** Para efeito de comprovação de regularidade da aquisição da farda ou uniforme junto ao Estado, em caso de processo administrativo ou qualquer instrumento apuratório, o militar estadual e o Agente Penitenciário e Agente de Escolta e Vigilância Penitenciário somente deverão realizar compras junto a estabelecimentos comerciais que sigam as disposições da Lei nº 5.794, de 22.12.1998, e suas alterações.~~

**Art. 6º** O militar estadual, o policial civil, o Inspetor Penitenciário e o Agente Socioeducativo deverão guardar as notas fiscais de compra do fardamento previsto nesta Lei pelo prazo de 01 (um) ano a partir do recebimento da Indenização, permitindo assim a constituição de prova acerca da regularidade da aquisição por ocasião de eventuais apurações administrativas, penais ou penais militares.

**Parágrafo único.** Para efeito de comprovação de regularidade da aquisição da farda ou uniforme junto ao Estado, em caso de processo administrativo ou qualquer instrumento apuratório, o militar estadual, o Policial Civil, o Inspetor Penitenciário e o Agente Socioeducativo somente deverão realizar compras junto a estabelecimentos comerciais que sigam as disposições da Lei nº 5.794, de 22.12.1998, e suas alterações. **(Artigo 6º e parágrafo único nova redação dada pela Lei Complementar nº 888/2018)**

~~**Art. 7º** A PMES, o CBMES e a SEJUS efetuarão o credenciamento das pessoas jurídicas interessadas na atividade de confecção, de distribuição e de comercialização de uniformes, fardas, distintivos e insígnias.~~

**Art. 7º** A PMES, o CBMES, a PCES, a SEJUS e o IASES efetuarão o credenciamento das pessoas jurídicas interessadas na atividade de confecção, de distribuição e de comercialização de uniformes, fardas, distintivos e insígnias. **(Artigo 7º nova redação dada pela Lei Complementar nº 888/2018)**

~~**Art. 8º** A aquisição individual de peças de fardamento ou uniforme não isenta os militares estaduais e Agente Penitenciário e Agente de Escolta e Vigilância Penitenciário da SEJUS do cumprimento integral dos respectivos regulamentos de uso de uniformes e insígnias, ou qualquer outro instrumento legal equivalente, sendo decorrente a aplicabilidade das disposições disciplinares ou outras providências necessárias para o restauro da hierarquia e disciplina castrense ou civil, se assim for o caso.~~

~~**Parágrafo único.** Cada Instituição deverá disciplinar em norma interna a devolução dos fardamentos ou dos uniformes por parte do beneficiário quando for desligado, demitido, licenciado ou excluído do serviço público, no caso de ex-militar e quando houver vacância do cargo ou término do contrato de designação temporária, no caso do ex-agente, estabelecendo prazo e sanção em caso de descumprimento da obrigação. **(Acrescentado pela Lei nº 9715/2011)**~~

**Art. 8º** A aquisição individual de peças de fardamento ou uniforme não isenta os militares estaduais, os policiais civis, os inspetores penitenciários e os agentes socioeducativos do cumprimento integral dos respectivos regulamentos de uso de uniformes e insígnias, ou qualquer outro instrumento legal equivalente, sendo decorrente a aplicabilidade das disposições disciplinares ou outras providências necessárias para o restauro da hierarquia e disciplina castrense ou civil, se assim for o caso.

**Parágrafo único.** Cada Instituição deverá disciplinar em norma interna a devolução dos fardamentos ou dos uniformes por parte do beneficiário quando for desligado, ou licenciado do serviço público, e quando do término do contrato de prestação de serviço por prazo determinado, no caso do Inspetor Penitenciário temporário ou Agente Socioeducativo temporário, estabelecendo prazo e sanção em caso de descumprimento da obrigação. **(Artigo 8º e parágrafo único nova redação dada pela Lei Complementar nº 888/2018)**

**Art. 9º** Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei.

**Art. 10.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 11.** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários ao cumprimento desta Lei.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 13.** Ficam revogados os artigos 72, 73, 74 e 75 da Lei nº 2.701, de 16.6.1972.

Palácio Anchieta, em Vitória, 01 de Junho de 2010.

**PAULO CESAR HARTUNG GOMES**  
Governador do Estado

(D.O. de 02/06/2010)

**~~Anexo I – a que se refere o artigo 5º – Militares Estaduais~~**

<b>POLICIAIS MILITARES</b>	
<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>QUANTIDADE</b>
Tarjeta de Identificação	01



Calça do Uniforme Operacional	02
Gandola do Uniforme Operacional	02
Coturno/Bota do Uniforme Operacional	01
Camisa Branca	02
Meia Soquete Preta	02
Cinto Nylon Preto	01
Boina Preta	01
Gorro	01
Insígnias	02
Calção Preto	02
Camisa Branca meia-manga	02
Meia Branca	02
Tênis Preto	01
<b>BOMBEIROS MILITARES</b>	
<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>QUANTIDADE</b>
Cadarço de Identificação	02
Calça cinza pérola escura	02
Camisa bege meia-manga com distintivos	02
Sapato preto	01
Camisa vermelha meia-manga	02
Meias pretas	02
Cinto nylon vermelho com fivela prateada	01
Boina cinza com distintivo	01
Insígnia base	02
Calção vermelho	02
Camisa regata vermelha	02
Meias brancas tipo soquete	02
Plaqueta de Identificação	01
Divisa bordada/lucas removíveis	02
Tênis branco	01
Sunga/maiô de banho preto	01
Sandálias de borracha preta	01

**Anexo I - a que se refere o artigo 5º - Militares Estaduais**

<b>POLICIAIS MILITARES</b>	
<b>DESCRIÇÃO/QUANTIDADE</b>	
Uniformes, acessórios e peças complementares nos termos previstos no Regulamento de Uniformes e Insígnias (RUI) da PMES.	
<b>BOMBEIROS MILITARES</b>	
<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>QUANTIDADE</b>
Cadarço de Identificação	02
Calça cinza pérola escura	02

Camisa bege meia manga com distintivos	02
Sapato preto	01
Camisa vermelha meia manga	02
Meias pretas	02
Cinto nylon vermelho com fivela prateada	01
Boina cinza com distintivo	01
Insígnia base	02
Calção vermelho	02
Camisa regata vermelha	02
Meias brancas tipo soquete	02
Plaqueta de identificação	01
Divisa bordada/lucas removíveis	02
Tênis branco	01
Sunga/maiô de banho preto	01
Sandálias de borracha preta	01

**Anexo II - a que se refere o artigo 5º - Agente Penitenciário e Agente de Escolta e Vigilância Penitenciário.**

<b>SEJUS</b>	
<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>QUANTIDADE</b>
Boné com pala	01
Botas táticas	01
Calça tática	02
Camiseta de mangas curtas	02
Camiseta de mangas longas	02
Cinto tático	01
Gandola	01
Poncho	01

**Anexo III**

<b>IASSES</b>	
<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>QUANTIDADE</b>
Camisa manga curta	2
Camisa manga comprida	2
Calça Tática	2
Coturno cano curto	1
Cinto	1
Boné	1
Japona de frio	1

**Tabela inserida conforme artigo 9º da Lei Complementar nº 888/2018**